



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.536, DE 2024**

(Dos Srs. Zucco e Rodolfo Nogueira)

Concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até dezembro de 2024; suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos; cria linha de crédito para catástrofes naturais; regulamenta o seguro de renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1630/24

(*) Avulso atualizado em 22/5/24 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ZUCCO)

Concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até dezembro de 2024; suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos; cria linha de crédito para catástrofes naturais; regulamenta o seguro de renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até 31 de dezembro de 2024.

§1º A anistia aplica-se às dívidas originadas da contratação de linhas de crédito de custeio adquiridas pelas instituições financeiras subsidiadas pelo orçamento da União.

§2º As instituições financeiras incluem Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil.

Art. 2º. Esta Lei suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos.



§1º O prazo indicado no *caput* inicia na data da promulgação desta Lei.

§2º A suspensão dos pagamentos aplica-se às dívidas originadas da contratação de linhas de crédito de investimento e de crédito de comercialização adquiridas pelas instituições financeiras subsidiadas pelo orçamento da União.

§3º As instituições financeiras incluem Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil.

§3º Os valores não pagos correspondentes à suspensão do *caput* deste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado do prazo supracitado, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§4º Enquanto perdurar a suspensão das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do produtor rural em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§5º Caso necessário serão celebrados, até 03 de maio de 2024, termos aditivos aos acordos previamente assinados que convalidarão as medidas previstas nesta Lei.



Art. 3º Fica instituído o seguro com renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe natural pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência da intempérie climática.

§ 1º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

I – explorar atividade econômica agropecuária há, pelo menos, 12 (doze) meses da ocorrência da intempérie;

II – estar localizado em região de catástrofe natural;

III – comprovar o prejuízo econômico-financeiro pelos meios aceitos pela legislação brasileira.

§2º O pagamento do seguro de renda mínima temporário considerará as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no **caput** deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2024, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 2024, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os



cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de notório conhecimento público as recentes tragédias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul na última semana. São incontáveis as consequências desta que pode ser considerada a maior tragédia da história do Estado.

Especificamente quanto à produção agropecuária do Rio Grande do Sul, o estado ocupa o terceiro lugar na produção proteína animal, incluindo a produção de 11% de abate de aves e 20% de abate de suínos no Brasil e, pelas intempéries climáticas, os animais estão sem abastecimento de rações. Além disso, 24% da área de produção de soja no estado está paralisada pelo alagamento das áreas, inviabilizando a finalização e o transporte do produto à indústria de processamento ou, ainda, à exportação.

Destaco, ainda, que a medida adotada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), na Resolução nº 5.081 de 2024 quanto à renegociação de dívidas de crédito rural é insuficiente para a crise de safra, posto que abrange apenas as culturas de soja, milho, bovinocultura de leite, e a situação se agrava seriamente com os eventos climáticos que ocorrem nos últimos dias no estado.

Diante disso, por meio desta, solicita-se a suspensão temporária e específica da cobrança de pagamentos de crédito rural, incluindo (i) crédito de custeio, (ii) crédito de investimento e (iv) crédito de comercialização, destinados aos produtores rurais que exercem atividade agropecuária no estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de dois anos, em virtude dos últimos acontecimentos que assolaram a região.



As inundações e deslizamentos de terra ocorridos causaram danos significativos à infraestrutura logística, incluindo a perda de parte da produção da safra 2023/2024, à economia e, principalmente, às vidas dos cidadãos gaúchos.

Essa medida permitirá que os produtores sigam na atividade agropecuária, viabilizando equilíbrio econômico e de produção em âmbito nacional para oferta de produtos e abastecimento do mercado interno.

Ressalta-se a importância da solidariedade e cooperação entre os entes federativos em momentos de crise. Estamos certos de que esse tema é de fundamental importância e deve fazer parte do conjunto de ações tomadas por este Parlamento para a superação desse tenebroso cenário que iremos atravessar.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 101, DE 4 DE
MAIO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101>

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2024 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a anistia de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural com vencimento no ano de 2024 para os produtores do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1536/2024.



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a anistia de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural com vencimento no ano de 2024 para os produtores do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a anistia de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em razão das enchentes nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam anistiadas as parcelas com vencimento no ano de 2024 das dívidas de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural para os tomadores de crédito cuja propriedade rural se localize no Estado do Rio Grande do Sul:

- I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);
- II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);
- III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);
- IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
- VI - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
- VII – Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);
- VIII - BNDES – Agro;
- IX - BB – Investe Agro;
- X – Financiamentos de Custeio Pecuário.

§ 1º A União assumirá o ônus decorrente da anistia de que trata este artigo.

§ 2º As parcelas já quitadas não farão jus a ressarcimento.





Art. 3º Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das enchentes de 2024, receberão anistia total de suas dívidas contraídas em programas de financiamento rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento difícil que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando, diante das enchentes que atingiram mais de 1,3 milhão de pessoas em 388 municípios, ações preventivas do Poder Público são fundamentais para evitar maiores danos à população em geral, especialmente quando nos referimos à classe mais desamparada que precisam de medidas específicas de proteção social.

As enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024 não apenas devastaram a infraestrutura e as residências, mas também impactaram severamente a capacidade de produção agrícola e pecuária do estado. A magnitude da destruição resultou em perdas significativas de lavouras e morte de animais, comprometendo a sustentabilidade econômica de numerosas famílias que dependem da agricultura familiar.

Os produtores rurais enfrentam agora a dupla tarefa de reconstruir suas vidas e retomar suas atividades econômicas. Nesse cenário, a continuidade do pagamento das dívidas de operações de crédito rural pode representar uma carga insustentável para esses agricultores, muitos dos quais estão lutando para garantir a própria subsistência e a de suas famílias.

A anistia proposta para as parcelas de dívidas com vencimento em 2024 visa oferecer um alívio imediato a esses produtores, permitindo-lhes concentrar recursos na recuperação e na reconstrução necessárias. Isso não apenas ajudará na estabilização da economia rural do estado, mas também promoverá a segurança alimentar e o bem-estar das comunidades afetadas.

Além disso, a medida é um reconhecimento da situação extraordinária enfrentada e um passo vital para assegurar que os agricultores familiares possam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

continuar a contribuir para a economia local sem o peso adicional das dívidas em um momento tão crítico.

Portanto, solicito o apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental para a recuperação e fortalecimento do setor agrícola do Rio Grande do Sul diante deste momento de extrema calamidade pública.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 07/05/2024 18:51:13.340 - MESA

PL n.1630/2024



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249980322000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

